



CAMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2015.

Altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para definir atividades e atribuições profissionais do zootecnista, e dá outras providências.

AUTOR: Deputada Júlia Marinho (PSC/PA)

RELATOR: Deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA)

VOTO EM SEPARADO

(Dos Deputados Onyx Lorenzoni - DEM/RS e Domingos Sávio - PSDB/MG)

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei é de autoria da ilustre Deputada Júlia Marinho (PSC/PA), e tem por objetivo alterar a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para definir atividades e atribuições profissionais do zootecnista, dentre outras providências.

A proposição iniciou sua tramitação nesta Casa sendo distribuída à análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, deverá apreciá-lo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à

apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Assumida a relatoria perante esta Comissão de Agricultura pela Deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA), manifestou-se a mesma pela sua aprovação, com a ressalva tão somente da supressão do inciso IV do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.550/1968, que atribuía como privativa da profissão de zootecnista a responsabilidade e supervisão técnica em estabelecimentos de cria e produção de animais.

Este o relatório.

II- VOTO

O voto da eminente relatora não merece prosperar, dada a forma gravosa como o projeto relatado atinge as prerrogativas e atribuições de duas profissões regulamentadas em benefício de uma terceira, sem que tenham sido ouvidos os principais interessados nas mudanças propostas: os profissionais que atuam nas respectivas áreas.

No caso específico da Medicina Veterinária, o projeto em tela tem como objetivo claro tornar tanto competências atualmente privativas da medicina veterinária, concorrentes dos Zootecnistas; bem tornar competências concorrentes do Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo, dentre outras categorias, privativas dos Zootecnistas.

A revogação pretendida do artigo 2º, alínea “c” da Lei 5.550/1968, que previa competência concorrente da Zootecnia com as outras profissões da área, criando um período de transição para os diplomados em veterinária até a data da publicação da lei, não é adequada, principalmente sob o argumento que o dispositivo original é de um período onde não havia número de zootecnistas suficiente a atender a demanda brasileira pela atividade, uma vez que tal situação não faz parte do passado, mas ainda se mantêm.

No que diz respeito à Medicina Veterinária, a formação acadêmica e a grade curricular do Médico Veterinário se adequou para atender esta necessidade, criando uma sobreposição de atividades de tal ordem que esse profissional é habilitado acadêmica e profissionalmente para o exercício da profissão de zootecnia.

A transformação de uma área de conhecimento derivada da Medicina Veterinária - como é o caso da Zootecnia - em uma atividade profissional com prerrogativas privativas necessita de análises de impacto sobre a saúde pública e a própria atividade econômica, elementos que a autora do projeto de lei não se desincumbiu de apresentar, e que são imprescindíveis uma adequada discussão sobre a conveniência e oportunidade da alteração legal proposta.

Conforme a própria autora faz referência na justificativa da proposição, por duas legislaturas tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.824/2008, de autoria do então deputado Zequinha Marinho, hoje vice-governador do Para, cuja tramitação não se concluiu, tendo sido arquivado por força do artigo 105 do RICD, e que propunha a supressão da alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista, retirando do agrônomo e do veterinário, diplomados na forma da lei, a prerrogativa do exercício da profissão de zootecnista.

O referido Projeto de Lei anterior foi efetivamente objeto de grandes debates entre os profissionais das referidas áreas, sem que tenha havido a possibilidade de se estabelecer um consenso mínimo a respeito do tema, ao menos até o momento em que a proposição foi arquivada; mesmo que buscasse tão somente suprimir a possibilidade de profissões correlatas exercerem as atribuições de uma profissão regulamentada.

O Projeto atual, no entanto, vem a esta Casa com uma nova roupagem, avançando de forma ainda mais grave no exercício das profissões de agrônomo e veterinário, atribuindo à profissão de zootecnista o exercício de atividades que em muito extrapolam aquelas dispostas na Lei nº 5.550/1968, que regulamentou a profissão, sem que tenha havido, a exemplo do ocorrido

por ocasião do PL 2.824/2008, qualquer discussão com os profissionais das respectivas áreas ou suas entidades representativas.

A nova redação do artigo 3º da Lei nº 5.550/1968 permite que os zootecnistas possam exercer atividades e atribuições até hoje privativas de outras profissões, como veterinária e agronomia, quais sejam planejar e dirigir sistemas de produção, realizar pesquisas e promover e aplicar medidas de fomento à produção de animais domésticos, selvagens, insetos e organismos aquáticos; exercer a supervisão técnica de exposições, torneios e feiras agropecuárias, atuar em processos de reprodução assistida de animais - competência privativa do médico veterinário, conforme dispõe o artigo 5º, alínea “a” da Lei 5.517/1968 - e exercer a supervisão técnica do processo e tecnologias de produção de produtos e derivados de origem animal, dentre outras.

Por outro lado, a proposta estabelece como atribuições privativas, a serem exercidas, portanto, com exclusividade pelos zootecnistas, dentre outras, a responsabilidade e supervisão técnica em empreendimentos que manufaturem rações, alimentos, misturas e complementos alimentares de natureza orgânica ou mineral, para consumo animal e ainda a responsabilidade e supervisão técnica em estabelecimentos de cria e produção de animais com finalidade econômica.

Outra alteração extremamente gravosa que a proposição traz é a vedação ao agrônomo e ao veterinário o exercício da profissão de zootecnista, salvo aqueles que tenham se graduado até a data de entrada em vigor da lei, frustrando a expectativas de milhares de acadêmicos em formação ou às vésperas de graduarem-se e ingressar no mercado de trabalho.

No caso específico da Medicina Veterinária, todo o acadêmico que hoje cursa sua graduação, tem uma legítima expectativa de direito de que poderá, quando concluir o curso, exercer as atividades profissionais para o qual dedicou pelo menos cinco anos de sua vida, a qual não pode ser frustrada por interesses meramente corporativos.

A insigne autora da proposição em tela parece não haver avaliado, na elaboração do projeto, que a expansão de setores fundamentais para o desenvolvimento econômico e o equilíbrio da balança comercial brasileira, como o agropecuário, passam pela atuação integrada, dentro das atribuições específicas de cada profissão, de zootecnistas, veterinários e agrônomos, e que o desequilíbrio dessa relação irá se manifestar para muito além dos limites do exercício das respectivas atividades profissionais, com reflexos na própria atividade econômica.

De igual sorte, não há sentido fragilizar todo o sistema de saúde pública - e também econômico - para atender a pauta corporativa de uma categoria que, comprovadamente, ainda não tem o número de profissionais suficientes para cumprir toda a pauta de segurança alimentar e animal de um País do porte do Brasil.

Por outro lado, o sucesso do setor produtivo, multiplicado nas últimas décadas, se fundamenta em práticas zootécnicas eficientes, adotadas pelos criadores brasileiros, com o imprescindível apoio de veterinários e agrônomos, cujos currículos de graduação sempre contiveram – e continuam a conter – disciplinas específicas de zootecnia, compreendendo, entre outros aspectos, o manejo de animais de criação, sua alimentação, reprodução e melhoramento genético.

Dessa forma, a produção animal e a zootecnia jamais se dissociaram das ciências agrônomicas e veterinárias, ocorrendo sua interação com a saúde e o bem-estar animal, a agrostologia, o manejo alimentar e o meio ambiente.

Trata-se de uma área de conhecimento científico em que atuam diversos profissionais. A experiência brasileira tem-se mostrado bem sucedida, na medida em que ocorre uma interação harmoniosa entre eles, privilegiando-se o trabalho em equipe e a competência individual, segundo os campos de especialização de cada um.

O mercado demanda profissionais competentes e, em função disso, os tem contratado. Em conjunto, prestam um serviço indispensável ao setor produtivo nacional, atendendo grande número de estabelecimentos rurais, disseminados por todo o País.

Embora os cursos de zootecnia proporcionem a seus alunos uma formação específica, direcionada à criação e ao manejo de animais domésticos, entendemos que engenheiros agrônomos e médicos veterinários podem estar qualificados para atuar em aspectos da produção animal que também constituem esfera de atuação dos zootecnistas.

O direito de atuar profissionalmente nesse campo, deve ser mantido aos engenheiros agrônomos e veterinários formados sob a égide da Lei nº 5.550/1968 e assegurados, dentro do mesmo espírito daquele dispositivo, a todos os novos profissionais que chegarem ao mercado de trabalho e que possuam a formação adequada para o exercício da atividade, conforme a própria Constituição da República impõe em seu artigo 5º, inciso XIII, declarando ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Assim, ante todo o exposto, votamos pela rejeição do parecer do Relator, e pela conseqüente rejeição do Projeto de Lei nº 1.016, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2015.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(DEM/RS)

Deputado **Domingos Sávio**
(PSDB/MG)

APIAT/DEM/JUN/2015.